

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ACRÉSCIMO E SUPRESSÕES. ADITIVO CONTRATUAL. ART. 124, I, "B", LEI 14.133. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a este Procurador Jurídico nos termos da Lei de Licitações, objetivando análise do pedido de 1º Termo Aditivo para a aumento de quantitativo no percentual de 25% do contrato administrativo nº 20240101, firmado entre Secretaria Municipal de Educação de Marapanim, e I. M. de Carvalho Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 09.393.573/0001-05, Pregão nº 05/2024, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR".

A Administração Municipal justifica o aditamento na necessidade de manter os contratos com saldo para cumprir o objetivo de atender as necessidades do Município.

Consta nos autos cópia do Cartão de CNPJ, Contrato Social com alterações; Documentos dos sócios; Certidões Negativas da União, Estadual, Município, FGTS e Trabalhista vigentes na presente data; cópia do Contrato vigente; Ofício da Secretaria de Educação requerendo o reajuste; Dotação Orçamentária; Designação de Fiscal; e a Minuta do Termo Aditivo.

É o relatório.

II - PARECER

O art. 124, da Lei Federal 14.133, admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o art. 125, menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

O pedido em tela é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento original. O que possui lastro além de fático, legal. Assim, não há impedimento para a formalização do mesmo.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão do fornecimento dos itens objeto do contrato em aditamento.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, entende-se presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização de aditivo, caso haja disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 124, I, "b" da Lei 14.133, c/c art. 125.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA, 18 de junho de 2025.

Darte Vasques
Procurador Geral do Município
OAB/PA 16.703